



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.327 - Cosit

Data 5 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8531.20.00

Ementa: Módulo LCD gráfico monocromático com matriz passiva tipo STN com 128 x 32 pontos com retroiluminação, montado em placa contendo *drivers*, controladores e cabo flexível, próprio para apresentação de caracteres alfanuméricos, para ser instalado em equipamento para transações eletrônicas de pagamento através de cartões de débito e crédito.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.31), RGI 6 (texto da subposição 8531.20) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

Relatório

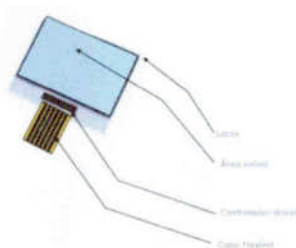
Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Módulo de LCD formado por dois vidros e lacrados em suas laterais, que contém o cristal líquido. Os vidros do LCD têm condutores elétricos transparentes aplicado em cada lado do vidro que está em contato com o cristal líquido. Esses condutores elétricos são utilizados como eletrodos e são feitos de Óxido de índio-estanho (ITO - Indium Tm Oxide). Este módulo contém ainda retroiluminação que permite visualização dos dados apresentados no visor em ambiente com pouca iluminação, destacando os dados apresentados. Os pontos do módulo de LCD são controlados por *drivers* de corrente, que no caso do módulo de LCD em questão estão no próprio vidro, são os COG (Chip On Glass). O módulo de LCD é dotado ainda de um cabo flexível com vias específicas que permitem a alimentação de energia e a interligação do

barramento de dados e de controle com a placa lógica do produto/equipamento em que está sendo utilizado.

Imagem do produto:



Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Demanda a consulente a classificação do produto na posição 90.13, cuja primeira parte do texto descreve: *Dispositivo de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em noutras posições.*

6. No entanto, embora o produto seja denominado como dispositivo de cristal líquido, o mesmo não se enquadra na descrição da posição pleiteada, haja vista o esclarecimento contido na Nota 1) das NESH dessa posição, *verbis*:

1) Os dispositivos de cristais líquidos, constituídos por uma camada de cristal líquido encerrada entre duas placas ou folhas de vidro ou de plástico, com ou sem condutores elétricos, em peça ou recortados em formas determinadas, e que não consistam em artefatos compreendidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.

7. Percebe-se pela descrição do produto apresentado que a sua constituição vai muito mais além do que “*uma camada de cristal líquido encerrada entre duas placas ou folhas de vidro ou de plástico*”, incorporando, além dos condutores, drivers de corrente, cabo flexível com vias específicas e sistema de retroiluminação. Trata-se, assim, não somente de dispositivo de cristal líquido, conforme descrito na Nota 1) das NESH mas sim de um painel indicador da transação eletrônica de pagamento por cartão de crédito ou débito.

8. Destarte, a classificação na posição 90.13 não é apropriada ao produto, conforme demandou a consulente.

9. De acordo com os esclarecimentos formulados o funcionamento do painel de LCD é função do campo elétrico aplicado sobre o líquido orgânico.

10. Assim, pela Nota A), item 3) das Considerações Gerais do Capítulo 85, das Nesh, o presente Capítulo compreende as máquinas e aparelhos cujo funcionamento se baseie nas propriedades ou efeitos da eletricidade - efeitos eletromagnéticos, propriedades caloríficas, etc., tais como os aparelhos das posições 85.05, 85.11 a 85.18, 85.25 a 85.31 e 85.43. (grifo nosso)

11. Destas posições acima extraímos, para a classificação do produto, a posição **85.31 - Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.** (grifo nosso)

12. Por aplicação da RGI 6, o produto fica classificado na subposição **8531.20.00 - Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED).**

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.31), RGI 6 (texto da subposição 8531.20) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada nestes autos classifica-se no código da NCM **8531.20.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 30 de outubro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p>(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel</p>

MEMBRO DA 2ª TURMA	AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma
--------------------	---